



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.161 - MG
(2013/0379354-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : OZAINI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. A recalcitrância da parte embargante em aceitar a decisão deste STJ, com a interposição de novos embargos de declaração quando nos anteriores já lhe havia sido aplicada multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, indica a reiteração de instrumento protelatório, exigindo a elevação da multa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com elevação da multa para 10% do valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.161 - MG
(2013/0379354-9)**

EMBARGANTE : OZAINI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por OZAINI APARECIDA GONÇALVES e OUTROS em face de acórdão que não conheceu dos embargos de declaração anteriormente manejados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões recursais (fls. 1292-1303), os embargantes reafirmam as razões aduzidas anteriormente no sentido de que é inaplicável à hipótese o teor da Súmula 150 do STJ.

Requerem o afastamento da pena pecuniária aplicada nos primeiros embargos de declaração (art. 538, § único do CPC).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.161 - MG
(2013/0379354-9)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: OZAINI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES EULER DE MOURA SOARES FILHO MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S) RITA ALCYONE SOARES NAVARRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO
DA MULTA.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.
2. A recalcitrância da parte embargante em aceitar a decisão deste STJ, com a interposição de novos embargos de declaração quando nos anteriores já lhe havia sido aplicada multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, indica a reiteração de instrumento protelatório, exigindo a elevação da multa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nítido é o caráter infringente da irresignação do embargante que, inconformado, busca com a oposição destes embargos de declaração o reexame de questões já examinadas e decididas. A recalcitrância em não aceitar o pronunciamento judicial desta Corte não encontra qualquer amparo judicial ou nos elementos constantes dos autos.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento (RSTJ 30/412)" (EDcl nos EDcl na AR 3.418/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008).

O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. De outra parte, o princípio do "livre convencimento do juiz" confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Ora, de maneira insistente, os embargantes pretendem por via transversa a reapreciação do mérito do recurso especial. Repito, esta pretensão não se coaduna com a função dos embargos de declaração.

Desta forma, tendo em vista a inconsistência dos fundamentos trazidos já nos primeiros embargos de declaração, configurou-se nítido caráter protelatório aos referidos embargos, o que se repete no presente recurso, manejado sem qualquer viabilidade de acolhimento em razão de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a merecer saneamento.

3. Verifica-se, assim, o cunho manifestamente protelatório dos novos embargos de declaração, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e elevo a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0379354-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 431.161 / MG

Números Origem: 10220617820128130000 10702096039541 10702096039541003 10702096039541004
10702096039541005 10702096039541006 10702096039541007

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZAINI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OZAINI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)
CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa para 10% do valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.